

DECISÃO- ANÁLISE DE RECURSO/CONTRARRAZÕES

Colatina-ES, 09 de abril de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2026

OBJETO: a formalização de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMUM, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, A SEREM REALIZADOS NAS INSTALAÇÕES, UNIDADES, ESTAÇÕES E OUTRAS DEPENDÊNCIAS DO SANEAR.

RECORRENTE: UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

1- PREÂMBULO – RESUMO DOS FATOS/ DA TEMPESTIVIDADE.

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 008/2026, ocorreu no dia 18/03/2026, às 09:02:43, conforme registrado na plataforma respectiva.

A licitante UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, manifestou intenção e apresentou o recurso, a recorrida apresentou suas contrarrazões, ambas tempestivamente.

Recebimento/conhecimento das contrarrazões: 06/04/2026. (devido ao ponto facultativo- dias 02/04 e feriado 03/04)

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em síntese a recorrente alega o seguinte:

a) Que a recorrida apresentou declaração falsa, na tentativa de obter vantagens no certame;

b) Que a recorrida apresentou proposta com valor inferior a 75% do valor orçado pela administração, em desacordo com o parágrafo 4º do artigo 59 da lei 14.133/21;

c) Que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica de subestação, e sim de instalação de transformador, afirmando que: "uma subestação tem vários componentes e a simples instalação de um transformador não pode ser considerada subestação".

3- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

a) Quanto a alegação de que foi apresentado declaração falsa, na tentativa de obter vantagens no certame: - "Em nenhum momento houve tratamento diferenciado ou benéfico a recorrida em razão da falha formal cometida, visto que, o resultado seria o mesmo, e que, nenhuma das recorrentes demonstrou qualquer prejuízo recebido a elas ou a Administração, pois, não houve claramente qualquer dolo ao certame. A falha cometida, claramente não foi capaz de gerar qualquer prejuízo ou dolo a nenhuma das partes envolvidas no certame, tão pouco capaz de produzir qualquer benefício ao que falhou formalmente".

b) Quanto a recorrida ter apresentado proposta com valor inferior a 75% do valor orçado pela administração, em desacordo com o parágrafo 4º do artigo 59 da lei 14.133/21: Sugerem a oportunidade de demonstrar a capacidade e a exequibilidade da proposta apresentada e planilhas de custos detalhadas, comprovando que "o preço ofertado é suficiente para cobrir os custos de execução e gerar lucro", (na forma da Lei).

c) Quanto a recorrida não ter apresentado atestado de capacidade técnica de subestação, e sim de instalação de transformador: - " A instalação de um transformador de 225 kVA trifásico, conforme comprovado através das CATs apresentadas exige conhecimento técnico aprofundado, mão de obra especializada e equipamentos adequados, demonstrando plena capacidade para lidar com a complexidade inerente a uma subestação."

4- DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA.

As licitações devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo (Art. 5º, Lei nº 14.133/21).

Passamos a analisar o recurso da empresa UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, contra a habilitação da empresa TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida:

a) Da declaração falsa de enquadramento (ME/EPP): A Recorrente alega que a Recorrida utilizou indevidamente os benefícios da LC 123/2006. Após reanálise do Balanço Patrimonial, constatou-se que a receita bruta da Recorrida excede os limites legais para o enquadramento como ME/EPP.

Embora a Recorrida alegue ausência de dolo e de prejuízo, a jurisprudência consolidada do TCU estabelece que a simples declaração falsa de enquadramento, sem preencher os requisitos legais, configura fraude ao certame. Tal conduta enseja a desclassificação/inabilitação e a abertura de processo administrativo sancionatório (Art. 155, I, da Lei 14.133/21), independentemente da obtenção de vantagem real.

b) Da exequibilidade da proposta (Preço inferior a 75%): A Recorrente aponta desrespeito ao Art. 59, §4º da Lei 14.133/21. Esclareço que, no regime da Nova Lei de Licitações, a presunção de inexequibilidade é relativa. Antes de qualquer decisão pela desclassificação, a Administração deve (e não apenas tem a "faculdade") conceder diligência para que a licitante demonstre a viabilidade de seus custos, conforme o Art. 59, §2º. Assim, o critério matemático de 75% serve como alerta para análise profunda, não como corte automático.

c) Da Capacidade Técnica (Subestação x Transformador): Quanto ao acervo técnico, reitero o entendimento exarado em sede de impugnação. A instalação de transformador de 225 kVA guarda pertinência e relevância com o objeto, sendo tecnicamente compatível com a infraestrutura exigida. A exigência editalícia visa garantir a segurança operacional, e o atestado apresentado atende ao nexo de similaridade exigido pelo Art. 67 da Lei 14.133/21.

5 -DA DECISÃO.

Pelo exposto, dou PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, na alínea 'a', declarando a INABILITAÇÃO da empresa TECVIG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA por declaração falsa e nego provimento às alíneas 'b' e 'c'.

Submeto o presente processo à elevada apreciação do Diretor do SANEAR, para análise e decisão, conforme Art. 15, Inciso III, da Lei 6.931/2022, ressaltando que os pontos levantados em sede de recurso indicam fragilidades na proposta do arrematante que podem, a critério desta autoridade, ensejar a reforma do julgamento ou, alternativamente, a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da continuidade do certame.

Atenciosamente,

CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI
Assinado de forma digital
por CELIA ALVARENGA DE
FREITAS GIUBERTI
GRASSI:79797555704 GRASSI:79797555704

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi

Agente de Contratação/Pregoeira do SANEAR